

LEI Nº 932, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990.

Que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover a produção e a comercialização de empreendimento habitacional, destinado ao atendimento de famílias de baixa renda.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Silvânia, autorizado a promover a produção e a comercialização de um empreendimento habitacional com até 200 (duzentos) unidades, localizado nesta cidade, destinado ao atendimento de famílias pertencentes às camadas de mais baixa renda da população municipal.

Art. 2º - Para consecução dos objetivos desta Lei, fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a:

I - Participar do Plano de Ação Imediata para Habitação Popular, instituído pelo Governo Federal, coordenado pelo Ministério da Ação Social, através da Secretaria Nacional de Habitação e gerido pela Caixa Econômica Federal;

II - Firmar contrato com entidades do Sistema Financeiro da Habitação: Agente Financeiro, Agente Promotor e entidades Assessoras para atividades Complementares;

III - Adquirir terrenos urbanizados e/ou urbanizáveis, na zona urbana ou de expansão urbana deste Município;



IV - Promover loteamento, desmembramento e fracionamento dos terrenos adquiridos ou já pertencentes ao Município, criando unidades autônomas ou em condomínio, adequando-as às dimensões permitidas no Plano de Ação Imediata, observada a Lei pertinente;

V - Participar da construção de moradias populares básicas, unitárias ou em condomínio, com previsão de ampliação das respectivas unidades, por parte dos beneficiários finais, independentemente da anuência dos demais condôminos, quando for o caso;

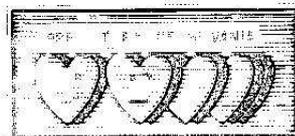
VI - Promover a comercialização das moradias produzidas, conforme as normas operacionais editadas pelas entidades gestoras do Sistema Financeiro da Habitação;

VII - Contrair empréstimo habitacional, se for o caso e oferecer as garantias exigidas pelo Sistema Financeiro, para a execução do empreendimento, firmando em nome do Município todos os instrumentos necessários, inclusive os constitutivos de ônus hipotecários, incidentes sobre os terrenos a ser destinados ao empreendimento;

VIII - Repassar a dívida contraída aos beneficiários finais, com a consequente outorgada da escritura de alienação;

IX - Dar prioridade especial à tramitação dos processos relativos ao empreendimento, no âmbito da Administração Municipal, favorecendo a aprovação dos respectivos projetos, observada as exigências mínimas de legislação local;

X - Promover, se for o caso, a obtenção de autorização de endividamento, junto ao Banco Central do Brasil



ou Senado Federal, quando o Município for o tomador dos recursos financeiros para o empreendimento, nos termos da Resolução nº 04/89, do Senado Federal e legislação aplicável;

XI - Fornecer materiais e executar, às expensas do Município, obras de infra-estrutura, especialmente as de arruamento, encascalhamento, meio-fio, extensão da rede de energia elétrica, abastecimento de água potável e esgotos sanitários, assim como as relativas aos equipamentos e serviços urbanos básicos nas áreas de saúde, educação, lazer, segurança e outros;

XII - Doar terrenos e/ou lotes à famílias de baixa renda, dentro das especificações técnicas exigidas.

Art. 3º - É vedada a participação, no programa beneficiado por esta Lei, de famílias que sejam proprietários, promitentes compradoras, cessionárias dos direitos de aquisição, ou sejam detentoras do regular domínio útil de outro imóvel residencial no Município ou fora dele.

Art. 4º - Como medida de barateamento dos custos das habitações, em benefício das famílias contempladas com o Programa, fica o empreendimento habitacional, em todas as suas etapas, isento de quaisquer impostos, taxas, contribuições de melhoria e emolumentos municipais, cessando a isenção após a conclusão e a entrega das moradias aos beneficiários finais.

Art. 5º - Para a execução desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispor das dotações orçamentárias específicas, remanejar ou promover a abertura de créditos especiais, se for o caso.



Prefeitura Municipal de Silvânia



Estado de Goiás - Município de Silvânia

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE SILVÂNIA, aos 29 dias do mês de outubro do ano de 1990.

José Denisson de Sousa

- PREFEITO -